



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00799/2019 do Vereador Quito Formiga (PSDB)

"INSTITUI A CLÍNICA MUNICIPAL DE TERAPIA REGRESSIVA, PSICOTERAPIA, HIPNOTERAPIA E PSICOLOGIA TRANSPESSOAL EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR QUE FORNECEM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TERAPIA REGRESSIVA, PSICOTERAPIA, HIPNOTERAPIA E PSICOLOGIA TRANSPESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criada a Clínica Municipal de Terapia Regressiva, Psicoterapia, Hipnoterapia e Psicologia Transpessoal em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, que fornecem cursos de pós-graduação em Terapia Regressiva, Psicoterapia, Hipnoterapia e Psicologia Transpessoal credenciados junto ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. A Clínica Municipal de Terapia Regressiva, Psicoterapia, Hipnoterapia e Psicologia Transpessoal será instalada em espaços cedidos pelas instituições parceiras que permitam a execução dos atendimentos. Os espaços serão fiscalizados pela Vigilância Sanitária conforme o manual de orientações do Conselho Regional de Psicologia do Estado São Paulo.

Art. 2º Compete à Clínica Municipal de Terapia Regressiva, Psicoterapia, Hipnoterapia e Psicologia Transpessoal:

I - contribuir na definição e execução de programas, no âmbito municipal, de atendimento terapêutico para a população em geral, priorizando a população definida como baixa renda pela legislação vigente no território nacional, tais como a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 Planalto;

II - encaminhar e/ou acompanhar os cidadãos atendidos pela entidade para órgãos públicos ou hospitais/clínicas privadas mediante necessidade;

III - terão prioridade no atendimento os (as) desempregados (as) e pessoas residentes em áreas de risco definidas pela Defesa Civil.

Art. 3º O programa terá aderência voluntária de estudantes da pós-graduação em graduação em Terapia Regressiva, Psicoterapia, Hipnoterapia e Psicologia Transpessoal em instituições públicas ou privadas para que realizem atendimentos ao público com supervisão de professores designados pelas instituições parceiras.

Art. 4º Os estudantes voluntários terão carga horária de no mínimo 04 (quatro) e de no máximo 08 (oito) horas semanais e contrato com vigência de no máximo 06 (seis) meses, podendo ser renovado mediante interesse das partes.

Art. 5º Serão expedidos certificados para os pós-graduandos voluntários contendo:

- a) nome da entidade;
- b) nome do voluntário (a);
- c) instituição de ensino;
- d) vigência do voluntariado;
- e) carga horária executada;
- f) atribuições

g) assinatura digital da Prefeitura Municipal de São Paulo, Secretaria Municipal de Saúde e instituição de ensino.

Art. 6º Em contrapartida o Poder Público Municipal fornecerá incentivos fiscais como:

I - abatimento no valor do Imposto Predial e Território Urbano (IPTU) ou abatimento de débitos do referido tributo em parte ou total;

a) O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao valor autorizado pelo Executivo.

b) A isenção terá o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido referente ao edifício onde a clínica foi instalada.

Art. 7º O atendimento pode ser ampliado a crianças e adolescentes encaminhadas (os) pelas instituições de ensino municipais se forem notados desvios de conduta dos discentes que os prejudiquem em seu aprendizado e em tarefas cotidianas, como ocorrem nos casos de bullying, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos e outras formas psicológicas de distúrbios.

§ 1º Os pais ou responsáveis por menores de idade atendidos poderão, se necessário, participar das sessões e receber cópias dos relatórios do atendimento.

§ 2º Todo o atendimento disporá de sigilo no que for necessário, podendo, se for o caso, ter informações compartilhadas com os conselhos tutelares de sua região e com os professores mediadores.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2019, p. 88

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.